



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO PIAUÍ – 22ª. REGIÃO

TERMO DE ORIENTAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO/A ASSISTENTE SOCIAL

**ASSUNTO: SUBSÍDIOS PARA O ATENDIMENTO A SITUAÇÕES DE ÓBITO OU
IMINÊNCIA DE ÓBITO.**

Em face ao contexto atual da pandemia do COVID-19 e o número significativo de demandas recebidas da categoria de Assistentes Sociais acerca do trabalho realizado no âmbito da Política de Saúde, o Conselho Regional de Serviço Social do Piauí CRESS-PI 22ª Região, por meio da Comissão de Fiscalização do exercício profissional-COFI, delibera pela construção e divulgação do Termo de Orientação ao exercício profissional do/a Assistente Social.

Através desse documento visamos referenciar as intervenções realizadas pelos profissionais do Serviço Social na área da Saúde, a fim de responder portanto, as demandas advindas da categoria para este conselho de classe.

Considerando as solicitações, foi identificado que em espaços sociocupacionais da Saúde, estão requisitando dos profissionais do Serviço Social a atribuição de comunicar óbito e transmitir boletim médico a familiares e responsáveis.

No sentido de atender a demanda aqui posta, e subsidiar a elaboração desse termo foram consultadas as seguintes legislações: A Lei Federal de nº 8.662/93 que regulamenta a profissão do/a assistente social e que define nos seus artigos 4º e 5º, respectivamente, competências e atribuições privativas e os princípios fundamentais que orientam a intervenção profissional, firmados no Código de Ética Profissional, no qual destacamos o artigo 3º, inciso a, que define como seu dever, “desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor”, expomos a seguir, in verbis:

-Texto elaborado pelo CRESS 7ª Região – RJ e adaptado para o Cress 22ª Região.

R. Coelho de Resende, 3085/Norte - Aeroporto
Cep 64002-470 - Teresina-PI
Telefax (86) 3222.1090 | site: www.cresspi.org.br
CNPJ: 69.617.538/0001-46



Art. 4º: Constituem competências do Assistente Social, dentre outras:

- ✓ Encaminhar providências e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;
- ✓ Orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;
- ✓ Planejar, organizar e administrar benefícios e serviços sociais;
- ✓ Planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;
- ✓ Planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;
- ✓ Realizar estudos socioeconômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto aos órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.”

“Art. 5º: Constituem atribuições privativas do assistente social, dentre outras:

- ✓ Coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;
- ✓ Planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;
- ✓ Assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;
- ✓ Realizar vistorias técnicas, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social.”



Os artigos supramencionados **NÃO** contemplam, de forma alguma, a possibilidade de que seja competência ou atribuição do/a assistente social a comunicação de óbitos e/ou boletim médico à familiares e/ou responsáveis, mesmo a título de colaboração e de forma provisória.

No contexto da ocorrência do óbito, após a devida comunicação por profissional competente, cabe ao profissional de Serviço Social no seu âmbito de atuação, prestar assistência aos familiares e promover o acesso aos serviços disponíveis na rede socioassistencial e redes intersetoriais, esclarecer a respeito dos benefícios e direitos referentes à situação de óbitos e previstos no aparato normativo e legal vigente, tais como obtenção de auxílio funeral, legislação relacionada à previdência social, ao mundo do trabalho (licenças) e a seguros sociais (DPVAT), dentre outras garantias de direitos. Ou seja, atuar em consonância com a Lei de Regulamentação, que lhe atribui como competência profissional “*encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população*”.

Face ao exposto, cabe-nos afirmar que a função de informar e/ou esclarecer aos familiares e demais usuários/as sobre *causa mortis* de qualquer usuário/a, **NÃO** se constitui, em nenhuma hipótese, atribuição do/a Assistente Social.

Ressaltamos que de acordo com o Código de Ética Profissional (art. 4º, letras c e f) é vedado ao Assistente Social assumir responsabilidade por atividade para quais não esteja capacitado pessoal e tecnicamente; acatar determinação institucional que fere os princípios e diretrizes do Código e, aponta ainda para o fato de ser direito e responsabilidade deste profissional ampla autonomia profissional, não sendo obrigado/a a prestar serviços profissionais incompatíveis com suas atribuições, cargos ou funções (Código de Ética, art. 2, letra h), e que também sejam incompatíveis com os demais aparatos legais da profissão.



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO PIAUÍ – 22ª. REGIÃO

O não cumprimento destas prerrogativas constitui exercício profissional irregular, podendo tanto o/a Assistente Social, quanto o empregador ser responsabilizado pela referida infração.

Com o presente termo, pretende este Conselho Regional, no marco de suas atribuições legítimas e funções precípua, centrar orientações em conformidade com legislações que orientam e contribuem para qualificar e fortalecer os serviços prestados à população usuária e sociedade do estado do Piauí.

Samia Cristina Pereira da Silva

SAMIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

Assistente Social CRESS 1485 22ª Região

Presidente CRESS 22ª Região